



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 020/2002

CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
"Casa Manoel Dias Neto"

Favorável Contrário

A P R O V A D O

Emas - PB 07/12/2002

José William Madruga
Presidente

SOLICITA AUTORIZAÇÃO PARA ESTABELECEER LIMITE DE RESERVA DE CONTINGÊNCIA JUNTO À LEI ORÇAMENTÁRIA PARA OS EXERCÍCIOS SEGUINTE E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer como base de cálculo para o valor da RESERVA DE CONTINGÊNCIA para os exercícios financeiros vindouros, o equivalente até 10% (dez por cento) da Receita Corrente Líquida Apurada da Proposta Orçamentária.

sua publicação.

contrário.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de

Art. 3º - Revogam-se todas as disposições em

Emas, 14 de novembro de 2002.

José William Madruga
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
(Casa Manoel Dias Neto)

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, dispondo autorização para estabelecer RESERVA DE CONTINGÊNCIA nos exercícios seguintes e dá providências correlatas.

Recebida a proposição pelo Presidente desta Casa Legislativa foi ela encaminhada a esta Comissão para emitir parecer, nos precisos termos do Regimento Interno. Com vistas ao Presidente desta Comissão, com a designação de relator para dar parecer, convoquei reunião para emissão de parecer nos termos do Regimento Interno. Redigimos esboço onde apresentei relatório que lido e discutido e, colocado em pauta o parecer na reunião ordinária desta Comissão foi aprovado à unanimidade de seus membros.

À guisa de relatório, é o quanto basta.

OPINIÃO DO RELATOR

É por todos consabido, que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras.

O projeto visa justamente proceder adequação na Lei Orçamentária permitindo ao Chefe do Executivo estabelecer um limite mínimo para reserva de contingência em face dos imperativos da Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto, tal providência é imprescindível à correta execução orçamentária.

Quanto ao aspecto meritório da questão, não encontrei no aludido projeto, nenhuma disposição que contrarie a técnica legislativa, que demonstre inconstitucionalidade ou qualquer vício de ordem formal.

Estas foram as razões que nos levaram a elaborar o presente parecer.

DECISÃO DA COMISSÃO

Ex-positis, nos termos do art. 32, do Regimento Interno, DECIDEM OS MEMBROS DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA OPINAR FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO pelo plenário desta augusta Casa Legislativa, do Projeto de Lei, em sua forma integral.

É o parecer, salvo melhor juízo.

demais vereadores Membros desta Comissão.

Participaram da reunião, com voto além de mim relator, os


de novembro de 2002.

Sala da Comissão de Organização Legislação e Justiça em 29


Relator

De acordo com o parecer:







ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
(Casa Manoel dias Neto)

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Recebi o presente Projeto de Lei Nº 020/2002 de autoria do Chefe do Poder Executivo, que SOLICITA AUTORIZAÇÃO PARA ESTABELECER LIMITE DE RESERVA DE CONTINGÊNCIA JUNTO À LEI ORÇAMENTARIA PARA OS EXERCICIOS SEGUINTE E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS , porque quanto aos seus aspectos formal e regimental estão em ordem.
Remeta-se à Comissão de Organização Legislação e Justiça .

Após o Parecer proferido pela mencionada comissão, seja incluído na Ordem do Dia para ser discutido e deliberado na próxima sessão.
Gabinete da Presidência, em 23 de Novembro de 2002.


ALEXANDRE HENRIQUE REMÍGIO LOUREIRO
Presidente da Câmara

Obairé Nunes Trindade 23-11-2002



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS

(Casa Manoel dias Neto)


DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Recebi o presente Projeto de Lei N° 020/2002 de autoria do Poder Executivo, que solicita autorização para estabelecer limite de reserva de contingência exercícios seguintes e dá outras providências , porque quanto aos seus aspectos formal e regimental estão em ordem.

Remeta-se à Comissão de controle da execução orçamentaria .

Após o Parecer proferido pela mencionada comissão, seja incluído na Ordem do Dia para ser discutido e deliberado na próxima sessão.

Gabinete da Presidência, em 02 de Dezembro de 2002.


ALEXANDRE HENRIQUE REMÍGIO LOUREIRO
Presidente da Câmara

Recebi em 02/12/02
Alexandre Loureiro
Ver. Suplente



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
(Casa Manoel Dias Neto)

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PARECER

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, dispondo autorização para estabelecer RESERVA DE CONTINGÊNCIA nos exercícios seguintes e dá providências correlatas.

Recebida a proposição pelo Presidente desta Casa Legislativa foi ela encaminhada a esta Comissão para emitir parecer, nos precisos termos do Regimento Interno. Com vistas ao Presidente desta Comissão, com a designação de relator para dar parecer, convoquei reunião para emissão de parecer nos termos do Regimento Interno. Redigimos esboço onde apresentei relatório que lido e discutido e, colocado em pauta o parecer na reunião ordinária desta Comissão foi aprovado à unanimidade de seus membros.

À guisa de relatório, é o quanto basta.

OPINIÃO DO RELATOR

A reserva de contingência foi uma das providências inseridas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas a conferir maior legalidade e controle dos gastos públicos, porquanto insere-se numa das metas de programação ditadas pelo novel instrumento.

A nível de ente municipal, a reserva constitui em importante providência posto que funciona como uma verdadeira poupança que somente pode e deve ser utilizada nos casos previstos em lei, sendo que o projeto em epígrafe visa preencher lacuna existente na Lei de Diretrizes Orçamentária.

Quanto ao aspecto meritório da questão, não encontrei no aludido projeto, nenhuma disposição que contrarie a técnica legislativa, que demonstre inconstitucionalidade ou qualquer vício de ordem formal.

Estas foram as razões que nos levaram a elaborar o presente parecer.

DECISÃO DA COMISSÃO

Ex-positis, nos termos do art. 32, do Regimento Interno, DECIDEM OS MEMBROS DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA OPINAR FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO pelo plenário desta augusta Casa Legislativa, do Projeto de Lei, em sua forma integral.

É o parecer, salvo melhor juízo.

demais vereadores e membros desta Comissão.

Participaram da reunião, com voto além de mim relator, os

de novembro de 2002.

Sala da Comissão de Organização, Legislação e Justiça em 29



Relator

De acordo com o parecer:

